

# A PROVA DO FATO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ): contribuições do Direito Internacional

## LA PREUVE DU FAIT DANS LA JURISPRUDENCE DE LA COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE (CIJ): contributions du Droit International

Tarcísio Corrêa de Brito\*

### RESUMO

A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, um dos modos de formação do Direito Internacional, para analisar o fato jurídico relevante, baseia-se em três pilares: coerência, estabilidade e previsibilidade. Enquanto órgão judiciário principal da Organização das Nações Unidas, a atuação da Corte é influenciada tanto pela regra incitativa do artigo 33 da Carta da ONU quanto pelo exercício de seus poderes implícitos. Essa atuação objetiva garantir a estabilidade do sistema jurídico internacional, principalmente, ao interpretar o Direito Internacional Geral. Contudo, na consideração dos pressupostos de sua criação que permitem a sua operacionalidade (voluntarismo e consenso de Estados soberanos igualmente formais), impõe-se saber se subsiste a necessidade de flexibilizar as regras de procedimento para convencer os Estados a submeterem seus conflitos jurídicos a este método específico de solução de controvérsias internacionais. Este é o desafio.

**Palavras-chave:** Direito à prova. Jurisdição permanente. Corte Internacional de Justiça. Consensualismo. Estatuto. Regulamento. Prova judiciária objetiva. Prova judiciária subjetiva. Juiz internacional. Delimitação marítima e territorial. Efetividades. Comportamentos ilícitos. *Fair process*. Lógica de princípio. Lógica de finalidade.

### INTRODUÇÃO

De uma maneira geral, as Cortes e os Tribunais internacionais adotam uma determinada e controlada política jurisdicional<sup>1</sup> que não pode ser negligenciada. Orientada por princípios gerais e específicos do Direito Internacional, as jurisdições permanentes internacionais elaboram um sistema ordenado e coordenado de atos administrativos internos, a partir de seu ato constitutivo (tratado), que é a expressão do consensualismo primário dos Estados em sua criação, até os regulamentos gerais de procedimento, manifestação de seu consensualismo secundário. Estes últimos acabam por explicitar as regras de conduta das partes e dos juízes no litígio internacional, subsidiando a sua prática interna. Por certo, essas manifestações do consensualismo, pedra de toque do Direito Internacional, norteiam-se, de uma maneira relativizada, pelos princípios previstos na Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) e pelos próprios tratados de constituição da jurisdição permanente. O objetivo parece muito simples: responder, via de regra, à necessidade de uma boa administração da justiça internacional e da equidade entre as partes, preferencialmente, os Estados. É, de fato, o canal derivado da prática internacional.<sup>2</sup>

Não se pode apreender a prática jurisprudencial da Corte Internacional de Justiça (CIJ) quanto à prova dos fatos, sem considerar esse contexto para a sua produção e para a sua interpretação à luz das regras do Direito Internacional (DI). Se há uma efetiva contribuição dos Estados litigantes na “construção” consensual do procedimento da Corte, por outro lado, a posição a ser defendida tanto por ela quanto pelos juízes que nela atuam, na apreensão do fato juridicamente relevante, sofre as contingências do artigo 38<sup>3</sup> de seu Estatuto, que contribuem para a interpretação do Direito

1 \* Juiz do Trabalho - TRT 3ª Região. Mestre em relações internacionais pela Universidade de Paris II. Mestre em Filosofia do direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá.

“[...] international adjudication is, historically, deeply rooted in particular national legal experiences and national legal thought-way, both as to its procedural forms and practice, and also as to its overriding philosophy and political *raison d'être* or justification [...] a plurality of different patterns and traditions offering alternative choices for application and adjustment to rapidly changing political conditions in the world community.” (MCWHINNEY, 1983, p. 567).

2 CHAZOURNE. Laurence Boisson de. *Qu'est-ce que la pratique en droit international*. In S.F.D.I (Colloque de Genève), 2004, p. 37.

3 Artigo 38 do Estatuto da CIJ: “1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverá aplicar: as convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume

Internacional Geral.

O objetivo deste trabalho, um dos resultados de uma pesquisa geral sobre o tema das jurisdições internacionais que se desenvolve há mais de 10 (dez) anos, é apreender em que medida a CIJ, na interpretação do DI, particulariza, caso a caso, a prova do fato jurídico internacionalmente relevante. A sua jurisprudência, ainda como modo auxiliar de formação do Direito Internacional, pode fornecer indicações relevantes para que se apreenda a complexidade da identificação e da aplicação das regras jurídicas referentes a determinados institutos do DI.

Na primeira parte deste estudo, procuraremos abordar, no contexto do sistema da ONU, os aspectos gerais do Estatuto e do Regulamento de procedimentos. Na segunda parte, apresentaremos os aspectos mais específicos do direito à prova no âmbito da Corte Internacional, na tensão entre os limites de sua demonstração e de sua interpretação pelos juízes internacionais, a partir de exemplos extraídos da jurisprudência da própria Corte.

## PARTE I - A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO CONFLITO INTERNACIONAL - NOÇÕES GERAIS

Desde as convenções de Haia de 29 de julho de 1899 e de 18 de outubro de 1907, a partir de uma base puramente voluntarista<sup>4</sup> e do respeito ao princípio da soberania, os Estados resolveram estabelecer uma regra geral que se impunha a todos, no sentido de exortá-los a recorrer a processos pacíficos de solução de controvérsias internacionais.<sup>5</sup> Ambas as convenções reconheciam que a segurança dos Estados repousava sobre os princípios da equidade e de direito, procurando estender o império do direito e fortalecer o sentimento de justiça internacional, primeiramente, com a arbitragem internacional e, em seguida, com o estabelecimento das jurisdições internacionais permanentes.<sup>6</sup>

Esse fenômeno de institucionalização da controvérsia internacional<sup>7</sup> possibilitou ao DI transformar-se em uma *law in the true sens*. De igual maneira, esse processo contribuiu para a criação da Corte Permanente de Arbitragem (CPA) em 1889 e da Corte Permanente de Justiça internacional (CPJI) em 1921 (no seio de Liga das Nações). Não se poderia negligenciar, ainda, a sua efetiva participação no desenvolvimento de uma teoria dos modos de formação do DI, aí incluída a própria jurisprudência internacional.<sup>8</sup>

---

internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes.”

- 4 Segundo Carlo Santulli, o consensualismo representa o primeiro princípio geral relativo à formação “*de l’engagement juridictionnel*.” SANTULLI, 2005, p. 107.
- 5 Na decisão *Concessões Mavrommatis na Palestina (Grécia v. Reino Unido)*, de 30 de outubro de 1924, a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) entendeu o termo controvérsia (*différend*), para fins de exercício de sua competência estatutária, como sendo o desacordo sobre um ponto de direito ou de fato, uma contradição, uma oposição de teses jurídicas ou de interesses entre duas pessoas. “*La Cour se rend bien compte de toute l’importance de la règle suivant laquelle ne doivent être portées devant elle que des affaires qui ne sont pas susceptibles d’être réglées par négociations; elle reconnaît, en effet, qu’avant qu’un différend fasse l’objet d’un recours en justice, il importe que son objet ait été nettement défini au moyen de pourparlers diplomatiques.*” (Competência): Coleção CPJI, A2, p. 15. Para a Corte Internacional de Justiça (CIJ), sua sucessora e órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), no Parecer consultivo sobre a interpretação dos tratados de paz concluídos com a Bulgária, a Hungria e a Romênia, primeira fase, de 1950, Coleção 1950, p. 74, citado na Decisão *Genocídio*, 1996, parágrafo 29, deve ser considerada, também, para os fins do conceito: “*une situation dans laquelle les points de vues de des parties, quant à l’exécution ou à la non-exécution de certaines obligations découlant d’un traité, sont nettement opposés.*”
- 6 De acordo com Louis Delbez, o caráter jurisdicional do procedimento consiste no poder “*dévolu à un tiers, arbitre ou juge, de trancher le débat, sur une base du droit existant, par une décision juridiquement obligatoire.*” DELBEZ, 1962, p. 12. Acrescenta, ainda, que a via jurisdicional acaba por representar um aspecto limitado, enquanto instrumento de manutenção da paz, apesar de exercer uma tripla função: (a) despolitizar, com base no acordo entre as partes em litígio, o conflito; (b) resguardar a igualdade jurídica dos Estados, e (c) contribuir para o desenvolvimento do direito internacional. Deve ser destacada, ainda, a posição de Decendière-Ferrandière ao afirmar que não se pretende, por intermédio desse método de solução de controvérsias internacionais “*acheter la paix au rabais [...] qui implique (pour les États) le sacrifice des intérêts particuliers qu’au profit de l’intérêt general.*” DECENDIÈRE-FERRANDIÈRE, 1934, p. 177-178.
- 7 “[...] *une institution où s’incorpore la fonction judiciaire [...] dont la protection peut lui imposer l’utilisation de pouvoirs [...] celle-ci implique pour sa bonne exécution.*” GELAS, 2004, p. 471-473. “*C’est de l’institutionnalisation de la juridiction que découle la perception de son efficacité.*” (CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre. *L’efficacité de la justice internationale*. In SFDI, Colloque de Tunis, 2000: 40.
- 8 Sem a qual o direito estaria desprovido de precisão e de substância. THIERRY, 1991:81.

## I. A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ) NO CONTEXTO DO SISTEMA ONUSIANO

A partir de 1945<sup>9</sup>, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu preâmbulo, exortou os “POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS” a criarem as condições necessárias para a manutenção da justiça<sup>10</sup> e do respeito às obrigações originadas dos tratados internacionais e de outros modos de formação do DI. O objetivo central, nos termos do artigo 2.4 da Carta, é a manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tanto, estabelece que os Estados, na observância desses princípios-regras, devem ajustar-se pacificamente para a solução de conflitos e de situações de caráter internacional, susceptíveis de conduzir à ruptura da paz, conforme os princípios de justiça e do DI.<sup>11</sup>

É nesse sentido que a previsão do artigo 33<sup>12</sup> da própria Carta da ONU estabelece uma obrigação geral<sup>13</sup>, de forte conteúdo moral e de caráter meramente incitativo, ao deixar à livre escolha dos Estados o método pacífico de solução de controvérsias de sua preferência, inclusive, de acordo com o artigo 2.6<sup>14</sup> da Carta, para os Estados não-membros da Organização. Confirma-se, portanto, o entendimento da Corte Internacional de Justiça tal como explicitado na decisão Competência em matéria de pesca, 1974, parágrafo 56, quando esclarece que:

[...] aceitando ou não a jurisdição da Corte, os Estados tornam-se responsáveis pelos atos que violam os direitos de outros Estados que lhes serão imputáveis. Toda controvérsia a esse respeito deve ser solucionada por intermédio de meios pacíficos, cuja escolha permanece com as partes, em conformidade com o artigo 33 da Carta.<sup>15</sup>

Em que pese a incorporação à sociedade internacional de novos sujeitos de DI<sup>16</sup>, prevalece,

9 No âmbito regional americano, por exemplo, a Convenção de Montevidéu sobre direitos e deveres dos Estados de 1933, em seu artigo 10, já havia estabelecido que o interesse primário dos Estados é a conservação da paz. Via de consequência, as controvérsias internacionais devem ser solucionadas por métodos pacíficos reconhecidos.

10 “[...] (*P*)uisque l’obligation naturelle à la justice entre les différents Etats n’est pas aussi puissant qu’entre les individus, il faut que l’obligation morale qui en résulte partage sa faiblesse, [...] Cela peut servir de preuve convaincante que tous les hommes ont une notion implicite du fondement de ces règles morales relatives à la justice naturelle et civile, et qu’ils ont conscience qu’elles naissent uniquement des conventions humaines, et de l’intérêts que nous avons à préserver la paix et l’ordre.” HUME, David. *Traité de la nature humaine*, ano (extrait). In RAMEL, CUMIN, 2002:204-205.

11 A referência ao princípio de justiça acaba por destacar a natureza valorativa do ordenamento jurídico internacional, tomando o sistema dele derivado uma ordenação axiológica e teleológica na realização de escopos e de valores. CANARIS, 1996:66. O fio condutor dessa argumentação considera, de certa maneira, a *ratio hominis* que, “em si mesma é fonte de toda norma jurídica.” (BOSON, 1994:80) resgatando, na perspectiva filosófica, a justiça como sendo uma qualidade, uma obrigação natural (Hume), relativa ao homem em sociedade (Hobbes). É a nossa razão que nos conduz à paz (Pufendorf), identificada, afinal, com o interesse social que possuímos para a sua preservação e da ordem.

12 Artigo 33 da Carta da ONU: “1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.” Na realidade, a base do “contencioso internacional” é mais complexa do que um simples ajuste facultativo aos métodos propostos de solução de controvérsias, conforme prevê incitativamente o artigo 33 da Carta. Trata-se de um “consequente” institucional da negociação interestatal, de onde retira sua importância e o seu reconhecimento. Por certo, a operacionalização das jurisdições internacionais autorizada por seus respectivos tratados constitutivos, na realização de seus objetivos institucionais consentidos, inclusive quanto às normas a serem aplicadas *interna corporis*, estrutura-se e desenvolve-se, de maneira particular.

13 É importante ressaltar, desde já, que à obrigatoriedade contrapõe-se o caráter facultativo do mecanismo de solução de controvérsias, de acordo com a vontade política dos Estados que dele se utilizarem, de acordo com a sua própria conveniência.

14 Artigo 2.6 da Carta da ONU: A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

15 Decisão Competência em matéria de pesca, 1974, parágrafo 56. Pois, a subsidiariedade do método jurisdicional de solução reconhece, portanto, que uma jurisdição internacional permanente será acionada apenas após um esforço conjunto dos Estados para concretizarem, por si próprios e de comum acordo, negociações prévias.

16 Inclusive, no que diz respeito à concepção do francês George Scelle (a pessoa humana enquanto sujeito essencial do Direito Internacional) e às pesquisas sobre a subjetividade dos indivíduos no DI. MASTROMARTINO, 2010, p. 414 e ss. Merece, ainda, referência a atuação das organizações internacionais

ainda, o interestatismo como a pedra angular do sistema internacional. Por um lado, uma espécie de ordem jurídica idealizada impõe-se, definindo o sistema como “um conjunto de atos e de normas que emanam dos sujeitos de direito internacional e que se aplicam a suas relações.”<sup>17</sup> Por outro lado, essa mesma ordem acaba por moldar-se pela noção mesma de soberania estatal (ou, mais modernamente, de administração de interdependências). De fato, a partir do livre consentimento de cada Estado para a formação das regras no ordenamento jurídico internacional, um fenômeno dual de articulação e de vinculação (a partir do exercício das competências estatais) dessas ordens impõe-se.<sup>18</sup>

De forma sintética, pode-se afirmar, pois, que o exercício pelos Estados da opção pelo método jurisdicional de solução de controvérsias é construído sobre duas bases: o consensualismo (primário - para a sua criação por intermédio de um tratado constitutivo; secundário - para o cumprimento dos fins institucionais da jurisdição permanente, por intermédio da operacionalização do regulamento de procedimento e atos subsequentes), e a conveniência/oportunidade objetivando resguardar os interesses particulares dos Estados, da jurisdição internacional assim criada e de suas exigências procedimentais (do ponto de vista de sua eficácia<sup>19</sup> para o processo internacional).<sup>20</sup>

Consideradas, portanto, enquanto resultado desse processo dinâmico de vontades soberanas, tendentes a resguardar um interesse geral, as Cortes e os Tribunais internacionais vão atuar no limite de certo consenso sobre quais regras jurídicas (normas e princípios) devem ser aplicadas<sup>21</sup>, bem como o alcance de sua respectiva interpretação, na busca da unidade e da coesão de sua própria jurisprudência.

## II. A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A ESTRUTURAÇÃO DOS ATOS DE PROCEDIMENTO

Pode-se afirmar que a instituição de uma justiça internacional permanente em 1921, com a criação da Corte Permanente de Justiça internacional (C.P.J.I.) no âmbito da Sociedade das Nações, contribuiu para a elaboração de uma teoria das fontes do direito internacional (com base no artigo 38 do Estatuto da C.P.J.I.) e para a formação de uma autêntica jurisprudência internacional<sup>22</sup>, nos limites que importam para este estudo.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), sucessora da C.P.J.I., é o órgão judiciário principal da ONU (artigo 92 da Carta), perante a qual devem ser submetidas as controvérsias de ordem jurídica<sup>23</sup>, nos termos do artigo 36.3 da Carta, desde que aceita a sua jurisdição pelos Estados litigantes<sup>24</sup> (referência à cláusula facultativa de jurisdição obrigatória). Nos termos do artigo 36.1 do Estatuto da Corte:

e das organizações não governamentais, empresas transnacionais e, em direitos humanos, de uma (nova) concepção que considera os animais como sujeitos do direito internacional. Nesse trabalho adotou-se a concepção clássica do Direito Internacional, que também é compartilhada em Relações Internacionais, por sua concepção realista da sociedade internacional.

17 SUR, 1985:928.

18 Do ponto de vista concreto, a relação entre as normas “*tirent leur validité commune de leur conformité à un mode de formation uniforme.*” (COMBACU, 1986:95).

19 O conceito de eficácia é instrumental, nele integrando-se as seguintes noções: a duração e o custo do processo; a qualidade e o conteúdo da decisão final; o modo de apresentação da controvérsia, um contato imediato com os elementos da prova e a credibilidade da prova. TARUFFO, Michel. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation.* In CARPI, ORTELLS, 2008.

20 O francês Gilbert Guillaume afirma que “*en réalité les gouvernements ne se demandent pas, dans un cas determine, si un différend est juridique ou politique. Il est Presque toujours l'un et l'autre. En revanche, il s'interrogent sur la nature meme de l'affaire, les intérêts qu'elle met en cause, les passions qu'elle suscite, les risques qu'elle comporte [...] Reste que le choix des États est fonction, non seulement de leur politique juridique à l'égard du règlement des différends et des litiges existants ou prévisibles, mais encore, des modalités possibles de règlements.*” GUILLAUME, 2003:5.

21 “[...] *When issues are debated in legal terms, the terms of debate, the substance of the rules invoked and the materials cited, are remarkably uniform. Differences of interpretation may acute, but the elements of the rules invoked are approached in a substantially uniform way.*” BROWNLIE, *Problems concerning the unity of international law.* In GIUFFRÉ (ed.), 1987.

22 Confira-se THIERRY, H. *L'évolution du droit international*, Hague, 1991:81. Decendière-Ferrandière considerava a C.P.J.I. uma instituição inútil, tendo em vista que as intenções particulares dos Estados prevaleciam sobre as situações gerais, dependendo a instituição da justiça internacional de sua boa vontade.

23 Tendo por objeto: a interpretação de um tratado; qualquer ponto de direito internacional; a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional; e a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional (artigo 36.2 do Estatuto).

24 A própria Carta da ONU possibilita tanto à Assembleia Geral, sob reserva de seu artigo 12, quanto ao Conselho de Segurança, de acordo com o artigo 24 da Carta, formularem recomendações quanto aos procedimentos e aos métodos de ajustamento apropriado à evolução do conflito.

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

Se a Corte possui a competência de sua competência, o artigo 30 do seu Estatuto, parte integrante da Carta, reconhece-lhe, igualmente, o poder de solucionar suas atribuições e o seu procedimento, inclusive, proferindo decisões sobre o andamento do processo, a forma e o tempo em que cada parte exporá suas alegações, adotando as medidas para a apresentação dos meios de prova por ela admitidos (artigo 48 do Estatuto).

De uma maneira geral, a CIJ pronuncia-se sobre um conjunto de situações de fato, não somente determinando a sua pertinência, mas também tem a liberdade de recusar relevância a determinados fatos que não se encontram incluídos no quadro anterior. Ao indicar às partes os pontos suficientemente debatidos e ainda solicitar-lhes esclarecimentos, a Corte acaba por orientá-las quanto ao exercício do direito à prova. A autora Ruth Teitelbaum reconhece nessa orientação da Corte o implemento de uma obrigação institucional, principalmente, no controle da importância que a CIJ poderá atribuir ao “*fact-finding*” de outras jurisdições.<sup>25</sup>

Nesse sentido, é necessário apreender o alcance do Estatuto e do Regulamento enquanto exercício pela Corte de seus poderes implícitos na elaboração de seus atos de procedimento. Esses poderes são funcionalmente vinculantes e interpretativamente úteis, como explicitado na página 182 da decisão da CIJ *Reparações*, 1949. Podem, ainda, encontrar-se na base dos princípios gerais que dizem respeito à equidade, à independência e à imparcialidade na jurisdição. Assim, na interpretação de seu ato constitutivo, a jurisdição internacional deve problematizar a tensão real que existe entre, de um lado, a vontade das partes em litígio, enquanto sujeitos do ato jurisdicional (Estados soberanos), e, do outro lado, os poderes que são reconhecidos à jurisdição, a ela outorgados consensualmente para regular seu procedimento.

O mínimo que se pretende é resguardar, tanto às partes quanto aos juízes, o respeito aos procedimentos jurídicos pertinentes e a observância das exigências quanto à equidade. Tal pertinência pode ser constatada pelo estabelecimento de certas técnicas e de determinadas garantias procedimentais, ressalvado o “valor relativo dos critérios formais”<sup>26</sup>, dependendo do tratado ou do ato a ser considerado. Mais uma vez, ressalta-se que a racionalidade das regras de procedimento no âmbito da Corte, enquanto flexibilidade no interesse da solução adequada da controvérsia, evidencia uma certa funcionalidade coerente e instrumental do procedimento no âmbito dessa jurisdição permanente, o que sugere que ela se encontra virtualmente considerada ou abertamente reconhecida: seja, previamente, no Estatuto, seja no Regulamento ou nos atos derivados.

Contudo, uma advertência faz-se necessária: em nenhum desses “atos” encontram-se estabelecidos pormenorizadamente os princípios gerais do direito à prova, mas apenas regras gerais de procedimento, em caráter indicativo. Esses princípios apenas serão “desvelados” quando a Corte administra e valora os meios de prova para a comprovação das alegações e dos fatos relevantes e pertinentes, bem assim das exceções.

## II.1 Conhecendo os atos: o estatuto da CIJ

De maneira geral, o Estatuto da CIJ especifica o processo de escolha dos juízes e dos auxiliares de justiça, bem assim os limites da competência judiciária e consultiva da Corte, além de esboçar os aspectos gerais do processo. Entendemos, na mesma linha argumentativa defendida por Coussirat-Coustère et Eisemann<sup>27</sup>, que esses atos, derivados do exercício controlado do poder reconhecido à jurisdição permanente, vinculam as partes, em virtude dos textos convencionais que instituíram a jurisdição, dos quais retiram o seu conteúdo e a sua validade. São, efetivamente, necessários para uma boa direção do procedimento, de maneira geral, e para resguardar determinadas garantias processuais reconhecidas às partes, mais especificamente.

O Estatuto da CIJ integra a Carta das Nações Unidas, por força do seu artigo 92, apenas podendo ser modificado por um processo negociado de revisão da própria Carta. É desse instrumento internacional que o Estatuto retirará seu caráter objetivo e constitutivo por semelhança, que condicionará as possibilidades conferidas à jurisdição para estabelecer e para modificar as regras de procedimento; circunscreverá os poderes da Corte; e, prescreverá a conduta que os Estados

<sup>25</sup> TEITELBAUM, 2007:125-126, 157.

<sup>26</sup> PHILLIP & DE CARA. *Nature et évolution de la juridiction internationale in* SFDI, 1986:8-9.

<sup>27</sup> COUSSIRAT COUSTÈRE et EISEMANN, 1986:119.

observarão.<sup>28</sup> Tais regras devem ser apreendidas, no seu sentido instrumental, para a realização efetiva do objeto e do fim da CIJ considerado em seu conjunto, ressaltando seu aspecto construtivo e evolutivo.<sup>29</sup>

De fato, o Estatuto não objetiva empreender um trabalho de codificação do direito processual internacional ou de seus princípios essenciais revelados pelas jurisdições nacionais, com o que concorda Von Mangoldt.<sup>30</sup> Contudo, não se pode negligenciar a possibilidade de a Corte, na avaliação de declarações elaboradas pelas partes, ser governada nessa atividade por um certo número de princípios reconhecidos pelos Estados *in foro domestico*.<sup>31</sup> Via de consequência, ao lado daquele caráter vinculativo reconhecido ao Estatuto, ela se posicionará no sentido de guardar uma certa flexibilidade controlada, com o objetivo de contribuir para uma solução adequada da controvérsia, dada a necessidade de manter uma certa coerência interna (os limites impostos pelo próprio tratado constitutivo), uma pretendida estabilidade (garantida a unidade do sistema ou do subsistema no qual se insere) e uma desejada previsibilidade para as partes (garantida a possibilidade de recurso à jurisdição permanente como um dos métodos de solução de controvérsias internacionais).

O Estatuto garante, igualmente, à Corte um poder de direção do processo, no limite da tensão entre os princípios inquisitório e acusatório. Nesse sentido, a título ilustrativo, são os artigos 49<sup>32</sup> e 50<sup>33</sup> do Estatuto da CIJ. Reconhece-se igualmente às partes um poder convencional derivado matizado para participarem do estabelecimento, da interpretação e da inovação dessas mesmas regras. Deve, portanto, limitar-se o Estatuto a estabelecer regras gerais que serão complementadas e explicitadas pelo Regulamento do procedimento e pelos atos deles derivados.

## II.2 Conhecendo os atos: o regulamento de procedimentos

O Regulamento de procedimento encontra-se vinculado ao Estatuto, aos objetivos e aos fins do tratado<sup>34</sup> que instituiu a CIJ. Por certo, deve-se observar uma determinada autonomia institucional a ser exercida com discricção, visto que os Estados não se expõem ao acaso e que é, também, da vontade deles que essa autonomia resulta.<sup>35</sup>

O juiz M. Koretsky da CIJ, na declaração anexa à Decisão Camarões Setentrional, 1963<sup>36</sup>, reconheceu que não se pode atribuir às regras de procedimento um caráter puramente técnico, sendo certo que se lhes reconhece a fixação tanto do modo de proceder quanto dos direitos processuais das partes, estando a Corte impedida de modificá-las casuisticamente. Nesse sentido, conclui que qualquer revisão do Regulamento deve ser informada às partes, previamente.

O Regulamento, portanto, é o instrumento derivado por intermédio do qual a Corte, nos limites do Estatuto, rege o processo, organizando a sua função jurisdicional. Modo geral, para os limites que aqui interessam, acaba por moldar as regras preexistentes no referido Estatuto, ou, ainda, por inserir regras

28 Demanda de exame da situação a título do parágrafo 63, de 20 de dezembro de 1974, na Decisão sobre testes nucleares (Nova Zelândia v. França), CIJ. Coleção 1995, p. 288, parágrafo 51. Na opinião individual do juiz internacional M. Shahabuddeen, ele ressaltou que, apesar de a Corte não usufruir da plenitude dos poderes judiciais reconhecidos aos tribunais nacionais, ao administrar a justiça com base no direito, sua conduta pode pautar-se por princípios gerais de justiça.

29 Para esse fim, a CIJ na Decisão LaGrand reconheceu que *“l’objet et le but du Statu sont de permettre à la Cour de remplir les fonctions qui lui sont dévolues par cet instrument, et en particulier de s’acquitter de sa mission fondamentale, qui est le règlement judiciaire des différends internationaux au moyen de décisions obligatoires conformément à l’article 59 du Statut.”* LaGrand (Alemanha v. Estados Unidos da América), 2001, parágrafo 102.

30 VON MANGOLDT, 1980:559.

31 CHENG, 1994:303. MAHONEY, GOERTZ, 2003.

32 Ainda antes de começar uma visita, a Corte pode pedir aos agentes que produzam qualquer documento ou deem qualquer explicação. Se negarem fazê-lo, será proferida uma reclamação formal.

33 “A Corte poderá, em qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, companhia, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia.”

34 “[...] *le pouvoir réglementaire est dérivée de la volonté étatique qui varie selon le cadre d’intervention de la juridiction.*” Gelas, 2004:432.

35 Tem-se que a questão jurídica submetida à Corte pode ser introduzida por compromisso ou por requisição individual, exclusivamente pelos Estados (artigo 34 do Estatuto), bem assim por solicitação de parecer consultivo (artigo 65 do Estatuto) de qualquer órgão ou organismo especializado da ONU.

36 Decisão Camarões Setentrional (Camarões v. Reino Unido - Exceções preliminares) Decisão de 2 de dezembro de 1963: CIJ. Coleção 1963, p. 15: *“Par conséquent, la Cour aurait dû, conformément à son Règlement, déterminer en premier lieu si elle avait - ou non - compétence en l’affaire, sans préjuger sa décision éventuelle quant au fond, et, dans le respect de son Règlement, elle aurait dû passer alors au stade suivant de la procédure concernant l’examen au fond des demandes de la République du Cameroun.”*

novas, permitindo desvelar-se a política jurisdicional da Corte e a formalização de determinados princípios gerais do direito à prova.

Se é certo, por exemplo, que o artigo 30 do Estatuto da CIJ reconhece-lhe o poder de regular suas atribuições e o seu procedimento, a regra do artigo 101 do Regulamento de procedimento reconhece a possibilidade de as partes apresentarem proposição, em cada caso, para a modificação *lato sensu* das regras de procedimento contencioso, desde que julgadas apropriadas pela Corte. Demais disso, o alcance do artigo 19 do Regulamento deve ser no sentido de afirmar que a prática interna da Corte é definida, em linhas gerais mínimas, pelo Estatuto e pelo Regulamento de procedimento em conjunto. Esse segundo tem como objetivo completar as regras gerais enunciadas pelo Estatuto e especificar as medidas a serem adotadas para a Corte conformar-se a ele.

E é a partir desse contexto que se desenvolverá o direito à prova do fato no âmbito da CIJ.

## PARTE II - O DIREITO À PROVA NA JURISPRUDÊNCIA DA CIJ

Para a ciência jurídica, o exercício do direito à prova é “*déterminer ce qui peut être tenu pour établi aux fins du procès*”<sup>37</sup>, inclusive, enquanto princípio reconhecido por diversos sistemas jurídicos contemporâneos. Exortar as partes em um litígio a demonstrar a verdade dos fatos juridicamente relevantes e controvertidos para a sua devida solução demanda apreender, inequivocamente, os elementos que integram o conceito mesmo de controvérsia internacional<sup>38</sup> para os fins do presente estudo.

### I - CONCEITOS RELEVANTES - DEMONSTRAR E CONVENCER

Provar, do latim *probare*, significa, de uma maneira geral, demonstrar fatos juridicamente relevantes ou situações (determinadas ações ou omissões) para convencer acerca da verdade de uma afirmação. Enquanto elemento central da função judicial, evidenciam-se, portanto, duas condutas complementares nesse direito probatório reconhecido a cada uma das partes: demonstrar, enquanto ônus processual do litigante<sup>39</sup>, com o objetivo de convencer o destinatário juiz.

A demonstração diz respeito à apresentação de elementos probatórios pertinentes, que fundamentam as pretensões formuladas por cada uma das partes no litígio.<sup>40</sup> Nesse sentido, uma delas poderá afirmar a existência de uma ação, de uma omissão ou de um comportamento ilícito imputáveis à parte adversa e que, ao serem pré-qualificados juridicamente, podem gerar prejuízos que devem ser reparados. Pode tratar-se, igualmente, da apresentação de uma queixa, de uma pretensão ou de um protesto em face da conduta da parte contrária que viola, flagrantemente, por exemplo, as obrigações internacionais que devem ser adimplidas, desde que por ela reconhecidas e aceitas.

Caberá, via de consequência, à parte a quem se imputa determinada prática contestar, rejeitar ou negar a validade dessa prática, contribuindo, igualmente, com a devida apresentação dos elementos que apoiarão a pretensão resistida. Por esse motivo, toda pretensão terá por fundamento um ponto de fato (ação, omissão ou comportamento ilícito) contestado, dele extraíndo-se consequências jurídicas, a partir de um processo instrutório que se exterioriza por um procedimento probatório (prova judiciária no sentido objetivo).

O segundo elemento do núcleo conceitual trata-se do convencimento do juiz. Ainda que se permita, no plano internacional, uma certa flexibilidade na apresentação dos meios de prova para fins de demonstração do alegado<sup>41</sup>, a necessidade de convencer o juiz internacional sugere a existência de

37 SANTULLI, 2005:499.

38 Na decisão *Mavrommatis*, 1924 (C.P.J.I) e na decisão *Sudoeste africano*, 1962 (CIJ) a controvérsia internacional foi entendida como sendo todo desacordo existente sobre determinado ponto de fato ou de direito, ou seja, toda oposição de interesses ou de teses jurídicas entre dois Estados (ou eventualmente grupos de Estados) ou Organizações Internacionais. Mazzuoli vai recordar, ainda, que esse desacordo pode ser de natureza política, econômica, cultural, científica, religiosa, dentre outras. MAZZUOLI, 2013:1096.

39 Alguns doutrinadores reconhecem a prova como um “direito humano e fundamental das partes do processo judicial.” ALMEIDA, 2013:171 e ss.

40 Na decisão *Delimitação marítima no mar do Norte (Romênia v Ucrânia)*, 2009, parágrafo 68, a CIJ entendeu, via de regra, que incumbe o *onus probandi* à parte que alega a existência de um elemento de fato em apoio à sua pretensão. Conferir, igualmente: *Malásia/Singapura*, 2008, parágrafo 45; *Bósnia Herzegovina v. Sérvia e Montenegro*, 2007, parágrafo 204; *Nicarágua/EUA competência e admissibilidade*, 1984, parágrafo 101. Para Carlo Santulli, reconhece-se às partes tanto uma obrigação (de boa-fé) quanto um poder para o estabelecimento da verdade. SANTULLI, 2005:512.

41 Não se reconhecendo, pois, a existência de um sistema da prova legal ou tarifada no âmbito das jurisdições internacionais permanentes.

um controle implícito da conduta procedimental das partes.

Será, dessa maneira, a partir da prova assim produzida que o juiz internacional formará sua convicção sobre esses mesmos fatos (prova judiciária no sentido subjetivo), em busca do estabelecimento da verdade processual. O objetivo das partes pretenderá buscar uma “verdade-correspondência com a realidade”<sup>42</sup>, no sentido de sua aceitabilidade para traduzir a verdade judicial, enquanto valorada pelo juiz internacional.<sup>43</sup> Este último, igualmente responsável pela direção do processo, revelará e resguardará a aplicação, caso a caso<sup>44</sup>, do direito à prova que julgar pertinente, reforçando o caráter convencional desse poder-interpretação<sup>45</sup>, inclusive, e, principalmente, a partir do Estatuto e do Regulamento de procedimentos, como já analisado anteriormente.

Portanto, pode-se afirmar que a natureza do direito à prova é “*composite*”, representando, ao mesmo tempo, o resultado do consenso estatal que se encontra na origem da criação da Corte e o exercício, pelos juízes e pela própria jurisdição permanente internacional, dos poderes implícitos a eles reconhecidos para o exercício de sua atividade e para a consecução dos fins e dos objetivos institucionais, respectivamente.

Contudo, é importante reconhecer que os fatos não possuem um caráter absoluto e determinante para a conclusão do raciocínio jurídico do juiz internacional, da mesma forma que são considerados pelas jurisdições nacionais. Para sustentar essa afirmação, entendemos, primeiramente, que o exercício desse direito-prerrogativa reconhecido às partes para a sua produção em juízo, por certo, deve ser exercido “*par un legitime souci d’efficacité*”<sup>46</sup>, com vistas a demonstrar exatamente o que se pretende. Em uma segunda aproximação, a prova deve ser entendida como o “resultado da interpretação”<sup>47</sup>, do sentido do qual os fatos brutos encontram-se carregados, sabendo-se, contudo, que “a interpretação da norma e a interpretação dos fatos interpenetram-se.”<sup>48</sup> Nesse caso, a CIJ considerará o fato pertinente tão somente como por ela interpretado, de acordo com o juízo de admissibilidade da prova que prevalecer.

## II. PROPRIAMENTE A PROVA DO FATO JURÍDICO NA CIJ

O direito à prova encontra-se fundamentado, portanto, na busca pelos fatos jurídicos (e não pelo simples fato-fato<sup>49</sup>), ou seja, na demonstração da existência do bem fundado da afirmação resistida

42 JOUANNET, E. *La preuve comme reflet des évolutions majeures de la société internationale*. In RUIZ FABRIZ et SOREL, 2006:242.

43 Para Chaim Perelman, o sistema jurídico sofre constantemente o influxo do contexto cultural e social no qual se insere, sendo que a *policy of courts* é elaborada, necessariamente, no âmbito de um consenso sobre valores, visando a corresponder às preocupações do meio que a deve aceitar. PERELMAN, 2000:114 e ss. Para MARINONI e ARENHART, 2011:58, “[...] os juízos de valor, agregados pela persuasão racional na fala discursiva, não inibem o fato de que a aceitação desses argumentos parte da premissa de sua aceitação lógica pelos demais sujeitos envolvidos no diálogo interativo; e, como é evidente, essa aceitação parte de critérios de racionalidade também lógicos.” Procuram, pois, responder à objeção de que o convencimento judicial não é apenas argumentativo, baseando-se, igualmente, em juízos de valor. Para MARTINEAU, 2004:177, a interpretação “*permet [...] de faire apparaître une signification possible d’une énoncé [...] signification (proposé au magistrat) et qui devra présenter les caractères de justesse et de validité qui pourront entraîné la persuasion [...]*.” Segundo TARUFFO, 2009:80-81, “o tema da prova é o que apresenta mais profundas e mais numerosas implicações culturais, na tensão entre os seus sentidos ritualístico e heurístico [...]” “[...] (S)i le droit est par lui-même une culture, il faut aussi partir de la culture de la société à laquelle il s’applique [...]” in CADIET, 2010.

44 “[...] (l)l n’est pas douteux que, dans la mesure où les textes qui la régissent le permettent, la Cour s’efforce d’adapter sa procédure aux circonstances des affaires qui lui sont soumises et, tout particulièrement, aux exigences du maintien de la paix.” PELLET, Alain. *Le gaive et la Balance in DINSTEIN, TABORY*, 1989:560.

45 Com o objetivo de facilitar a adaptação do direito à evolução das necessidades e dos conceitos, o que acaba por ser benéfico (VIRALLY. *A propos de la “lex ferenda” in BARDONNET et al.* (ed.), 1981). Deve-se interpretar, de maneira evolutiva, os conceitos, qualificando-se as várias situações (SALMON. *Les contradictions entre fait et droit en droit international*, 1979:344). Torna-se desejável que a decisão pareça “*comme raisonnable et juste grâce à une compréhension pédagogique de la démarche du juge*” de acordo com a Decisão Sentença arbitral, 1960, parágrafo 10. Essas prerrogativas são outorgadas às partes, para o benefício da instituição na perspectiva de sua eficácia (BURGELIN *et al.*, 2000:263).

46 GOBEAUX. *Le droit à la preuve*, in PERELMAN, FORIES, 1981:278 e 285.

47 JOUANNET, Emmanuelle. *La preuve comme reflets des évolutions majeure de la société internatoinale*. In RUIZ FABRI et SOREL, 2006:241.

48 RICOUER, 1995:181. De fato, a seleção dos fatos e do direito é guiada por intermédio de sua interação mútua, e por um terceiro elemento: o potencial para a sua apresentação em um tribunal. BALL, 1975:89-90.

49 Não se considera o fato existente em si, a realidade da coisa ou do evento, mas, sim, a sua existência tal como assumida pelo direito, a partir de uma técnica de autoneutralização e de autoativação, operacionalidade

sobre a sua existência (ou a ocorrência de um evento), seguindo-se a sua determinação (enquanto relevante para sustentar o que restou afirmado) e a interpretação (que se confunde com a própria valoração pela jurisdição e pelo juiz internacional). Modo geral, o estabelecimento dos fatos compreende a produção, a admissibilidade, a avaliação e a determinação de sua existência ou não<sup>50</sup>, lidando a justiça internacional com questões mistas de fato e de direito.

Vale observar que o exercício desse direito é um dos fatores importantes para que as partes possam calcular a probabilidade de sucesso perante a jurisdição internacional, demonstrando os fatos relevantes, a partir de referências aos tratados, à doutrina internacional qualificada e à jurisprudência internacional na matéria.<sup>51</sup> Esse *background* vai influenciar na qualificação dos fatos, submetendo-os ao peso da valoração que lhes atribuirá a Corte. Segundo a redação do parágrafo 468 da Decisão Líbia, 1990, que sintetiza esse entendimento, tem-se que:

*[...] the procedure of the Court requires proof of the facts and a convincing demonstration of the elements of law behind a given contention or plea, in particular when the other party rejects those alleged.*

A prova do fato<sup>52</sup> encontra-se no limite da tensão entre a liberdade de sua produção pela parte e de sua apreciação pelo juiz internacional. Pronunciar-se sobre os fatos relevantes determina necessariamente uma avaliação das provas, e, para uma boa administração da justiça internacional, a CIJ deve, de maneira concorrente, pronunciar-se sobre os fatos pertinentes e determinar aqueles que “encarnam” um valor probante com relação àqueles fatos alegados.<sup>53</sup>

*[...] the Court should give, on a case-by-case basis, more guidance to the parties in terms of evidence. This guidance should be in the form of preliminary orders on questions such as burden of proof, the type of evidence admissible, the scope of public knowledge, and the weight the Court will give to fact-finding by outside commissions and judicial bodies.*<sup>54</sup>

Por certo, a “exigência” de determinada prova pode conduzir o direito a recusar apreender uma situação de fato mesmo certa que, contudo, não o é sob o plano do direito. O risco de um raciocínio jurídico irresponsável é iminente, visto que todo erro de fato pode determinar uma denegação de justiça que é, inclusive, uma regra do Direito Internacional Costumeiro.<sup>55</sup> Essa consequência será tão mais grave em processo internacional considerando-se serem, via de regra, as partes em litígio Estados soberanos. Nesse caso, o erro ou a omissão na verificação adequada dos fatos pode produzir significativo risco a futuras escolhas pelo método jurisdicional de solução de controvérsias pelos Estados, na gestão de seus conflitos.

Ao alerta do professor Mosk<sup>56</sup>, segue-se que o peso reconhecido à prova dos fatos pela CIJ deve depender, conjuntamente, dos objetivos institucionais da jurisdição, do alcance da aplicação interpretativa de suas regras de procedimento e do caráter da decisão final (apreendida do ponto de vista de sua justificação externa perante a sociedade internacional). Dessa maneira, após a identificação dos fatos jurídicos, a Corte submete-os à valoração sob as regras aplicáveis do DI.<sup>57</sup> Esse processo vai depender da necessidade ou não de se considerar relevante determinado meio para a comprovação do fato pertinente ou do resultado mesmo de sua valoração.

Entretanto, nos tribunais internacionais, em geral, como recorda R. Mosk, as decisões encontram-se apoiadas muito mais sobre a regra jurídica do que sobre os fatos. Richard Bilder, citado por Mosk,

---

que acaba por depender dos problemas inerentes ao ônus da prova e ao poder reconhecido ao juiz para interpretar os fatos, valorando-os.

50 Segundo Mosk, citando Sandifer, o procedimento no âmbito das jurisdições internacionais considera, na avaliação e na determinação dos fatos, que as partes são Estados soberanos, principalmente, no que diz respeito à apreciação quanto às consequências de um erro ou de uma omissão na verificação dos fatos pertinentes para a decisão. MOSK, *Recueil des Cours*, 2003:41-42, acrescentando que “[...] *Lauterpach has put this point tersely in saying that the importance of the interests at stake precludes excessive or decisive reliance upon formal and technical rules.*”

51 ALFORD, 2000:162.

52 A existência do fato no discurso jurídico dependerá “[...] *des contraintes de la preuve [...] du fait donnant sa spécificité au système. [...] C’est la nature du litige qui conditionnera son mode de preuve et partant sa preuve. [...] La technique probatoire réfléchit [...] sur l’existence juridique du fait.*” FORIES. *Introduction au droit de la preuve*, in PERELMAN e FORIERS, 1981:9-13.

53 Decisão atividades militares no território do Congo, 2001, parágrafo 58.

54 TEITELBAUM, 2007:125-126, 157

55 Conferir decisão Elettronica Sicula, 1989, parágrafos 110-111.

56 MOSK, 2003:304.

57 Decisão atividades militares no Congo, parágrafo 72.

menciona algumas justificativas para essa postura: a dificuldade de obter evidências relevantes no processo internacional; a resistência dos juízes internacionais a decidir matérias factuais complexas; o prestígio da decisão baseado mais sobre princípios do que sobre os fatos; e, a maior aceitabilidade pela parte perdedora de uma decisão embasada por regras jurídicas.<sup>58</sup>

### III. PROPRIAMENTE UM MÉTODO PARA A ANÁLISE DO FATO JURÍDICO PELA CIJ

A CIJ na decisão Congo v. Uganda, 2005, parágrafo 56, observou que ela examina os fatos que se relacionam com os diversos elementos constitutivos das demandas formuladas pelas partes. Objetiva-se, com isso, classificar os meios de prova que sustentam as teses apresentadas pelos litigantes, pronunciando-se sobre o peso, a confiança e o valor que a eles reconhece. A Corte recusa-se a se pronunciar sobre os fatos que não se enquadram nesse esquema, principalmente aqueles que não oferecem sustentação para as referidas teses.<sup>59</sup>

Segundo a prática internacional até então observada, a Corte deve pronunciar-se, primeiramente, a respeito de toda questão de fato, na medida em que se afigura necessário para decidir, atribuindo-lhe determinado sentido.<sup>60</sup> Em seguida, deverá aplicar as regras pertinentes de direito internacional.<sup>61</sup> Ao se pronunciar sobre os fatos que determinam necessariamente uma avaliação das provas, e com vistas a alcançar uma boa administração da justiça, a Corte acaba, ao mesmo tempo, por pronunciar-se<sup>62</sup> sobre os fatos pertinentes e determinar aqueles que “encarnam” certo valor probante em relação aos fatos alegados.<sup>63</sup> Via de consequência, a Corte deverá:

*[...] d'abord déterminer quels sont les faits pertinents qu'elle tient pour dûment établis et qui doivent, par conséquent, être examinés au regard des règles applicables du droit international.*<sup>64</sup>

Não se pode negar, contudo, que na seleção dos “fatos relevantes” as próprias partes na controvérsia internacional podem propor uma valoração prévia em sua seleção, podendo atender ou não a uma determinada previsão convencional. Após identificarem aqueles fatos que são considerados suficientes para sustentar sua argumentação, promovem, ainda, uma prévia qualificação jurídica que é a operação central do raciocínio jurídico. Por meio da qualificação, o que se pretende é fazer integrar elementos fáticos em uma categoria jurídica, submetendo-os a uma mesma regra jurídica, com o objetivo de alcançar “*définitions juridiques à visées pratiques*”.<sup>65</sup>

Ainda que se possa identificar nesse processo uma certa “mecânica da prova”<sup>66</sup>, o objetivo, do ponto de vista de uma das vertentes da argumentação jurídica, é postular com relação a eles um acordo universal<sup>67</sup> entre as partes e a jurisdição. Para tanto, as partes poderão obedecer a um modo de prova autorizado (não tarifado) e/ou condicionado pela própria natureza do litígio<sup>68</sup>, capaz de garantir a sua

58 MOSK, 2003:36 e 40. Relembra o autor, ainda, que, na arbitragem internacional, o processo de *fact-finding* compreende o processo de produção, admissibilidade/consideração e avaliação da evidência, bem assim a determinação da existência ou não existência dos fatos. Na adjudicação internacional “*pleadings and proof of facts are the centerpieces of the process*”, permitindo administrar o método pelo qual os fatos são determinados e identificados “*to which legal principles are applied.*”

59 A fórmula discursiva adotada pela CIJ em suas decisões observa a seguinte argumentação: “*La cour commencera par rechercher si elle peut effectivement tenir pour établi.*”

60 Decisão sentença arbitral, 1960, parágrafo 50, citando inúmeras decisões anteriores da CIJ em apoio a essa argumentação.

61 Decisão atividades militares no território do Congo (Congo v. Uganda) 2001, parágrafos 57-58.

62 “[...] *sur le poids, la fiabilité et la valeur qu'elle juge devoir leur être reconnus.*” Decisão Congo v. Uganda, 2001, parágrafo 59.

63 Decisão Congo v. Uganda, parágrafo 58.

64 Decisão atividades militares no Congo, 2001, parágrafo 72.

65 ENCINAS e LHUILIER, 2002:316.

66 PERELMAN, FORIERS, 1981:9.

67 Perelman considera que a qualificação dos fatos e as consequências jurídicas que daí decorrem devem corresponder a uma opinião comum, garantindo-se, assim, o desenvolvimento do direito, a partir de uma dupla exigência: a necessidade de elaboração de uma ordem jurídica coerente e a busca de soluções (aparentemente) justas e aceitáveis. O equilíbrio entre a sistematicidade e o pragmatismo garante que a lógica judiciária organize-se em torno da ideia de adesão. PERELMAN, 2000:238.

68 Segundo Foriers, esse modo de prova pode ser considerado um “*arsenal rhétorique*”. Essa operação realça o caráter duplo da prova: ideal, na busca da verossimilhança ou dos elementos de fato pertinentes; e, contingente, considerando-se a sua finalidade para convencer o juiz. A existência do fato no discurso jurídico depende “[...] *de contraintes de la preuve [...] du fait donnant sa spécificité au système [...] C'est la nature du litige qui conditionnera son mode de preuve et partant sa preuve [...] La technique probatoire réfléchit [...] sur*

existência em direito. Por certo, a sua apreciação objetiva procurará alcançar uma determinada qualificação jurídica que se relaciona, necessária e indissociavelmente, com a interpretação pretendida pela jurisdição, a ser ou não respaldada pelas partes quando da decisão final.

Por certo, os fatos que devem ser provados são aqueles juridicamente pertinentes dos quais dependem a solução do litígio, à exceção dos fatos notórios<sup>69</sup> que carecem de prova. A jurisprudência da CIJ vem demonstrando o casuismo desse desenvolvimento argumentativo.

### III.1 Fatos que determinam a delimitação fronteiriça e marítima

O estabelecimento de fronteiras internacionais é considerado um fato que, desde sua origem, tem uma existência jurídica própria, independentemente do destino estabelecido no tratado internacional no qual restaram definidas.<sup>70</sup> Uma vez configurada a fronteira, por intermédio de um consentimento mútuo prévio, ela adquire uma permanência, uma persistência, uma perenidade, que independe do fato de encontrar-se ou não o tratado em vigor, suscetível, contudo, de modificação, pela via consensual.<sup>71</sup> O que se prova, afinal, é o fato, e como *ex facto oritur ius*, dele se extraem as consequências jurídicas.<sup>72</sup>

Reconhecendo o respeito às “fronteiras herdadas”, em que pese o caráter ambíguo do princípio do *utis possidetis*<sup>73</sup>, com suas virtudes defensiva e estabilizadora, a CIJ definiu que ao se fazer referência a um direito nacional nesse contexto, estar-se-á diante de “um elemento de fato, dentre outros, ou como meio de prova e de demonstração [...] da instantaneidade territorial em uma determinada data crítica.”<sup>74</sup>

Por outro lado, nota-se o casuismo dessa análise, para os fins de delimitação marítima, quando a Corte não considerou a prática petrolífera de uma das partes como fator relevante, na decisão Fronteira terrestre e marítima (Camarões v. Nigéria), 2002, parágrafo 304, citando jurisprudência internacional em apoio a essa constatação.<sup>75</sup>

### III.2 Fatos que justificam pretensões de soberania territorial

Em mais de uma oportunidade, a Corte especificou, igualmente, quais são os fatos relevantes para identificar a relação jurídica que existe entre as efetividades<sup>76</sup> e o título jurídico, podendo ser

---

*l'existence juridique du fait.*” PERELMAN, FORIERS, 1981:9-13.

69 Notório é aquele fato conhecido, de certa maneira, por um grande número de pessoas, um fato público. As instruções de procedimento IX bis da CIJ identificam, por exemplo, uma publicação notória como sendo os documentos da ONU, as coleções de tratados multilaterais, as grandes monografias sobre o direito internacional, as obras de referência, dentre outras. O artigo 56.4 do Regulamento da Corte impede a parte de mencionar o conteúdo de um documento que não tenha sido produzido conforme o disposto no artigo 43 do Estatuto da CIJ, durante a fase oral, a não ser que dito documento integre uma publicação facilmente acessível.

70 Decisão Líbia v. Tchad, parágrafo 72.

71 No mesmo sentido são as decisões Templo Préah Vihéa, CIJ, Coleção, 1962, p. 34 e Plataforma continental do mar Egeu, CIJ, Coleção, 1978, p. 36.

72 Se uma parte demandada não nega a existência de um direito que decorre de uma determinada prática, que se prolonga sem quaisquer entraves nem questionamentos, durante um período longo, a Corte reconhece, nesse caso, uma “*particularité revelatrice*”. Decisão relativa aos direitos de navegação e aos direitos conexos da Costa Rica sobre o rio San Juan, parágrafo 141 e opinião individual do juiz Sepulveda Armor anexa a essa decisão.

73 “[...] *l'obligation de respecter les frontières internationales préexistantes en cas de succession d'États découle sans aucun doute d'une règle générale de droit international, qu'elle trouve ou non son expression dans la formule uti possidetis.*” Decisão sobre delimitação territorial (Burkina Faso v. República do Mali, CIJ, Coleção, 1986, p. 554, parágrafo 24.

74 Idem, 1986:554, parágrafo 30. No mesmo sentido a decisão da Câmara da CIJ no conflito fronteiriço (Benin v. Níger), 2005, parágrafos 28 e 46.

75 “[...] *La Cour a considéré qu'à proximité des côtes, les concessions des Parties révélaient et confirmaient que s'était établi un modus vivendi.*” (CIJ. Coleção 1982, p. 84, parágrafo 119). “[...] *Le tribunal arbitral en l'affaire de la Délimitation des espaces maritimes entre le Canada et la France (Saint-Pierre-et-Miquelon) n'a pas accordé d'importances aux concessions pétrolières octroyées par les parties.*” (RSA, vol. XXI, p. 295-296, par. 89-91). “[...] *La Cour considère partant que la pratique pétrolière des Parties ne constitue pas un facteur à prendre en compte aux fins de la delimitation maritime en l'espèce.*” (Decisão Camarões v. Nigéria, 2002, p. 935).

76 Efetividade é o comportamento de autoridades administrativas como prova do exercício efetivo de competências territoriais, com a intenção e a vontade de agir a título de soberania (Conflito fronteiriço, Bénin v. Níger, Decisão, CIJ, Coleção 2005, p. 120, parágrafo 47; Decisão delimitação marítima, Nicarágua v. Honduras, 2007. parágrafo 165.)

considerados vários e diversificados eventos. Por exemplo, no caso de o fato (a efetividade em questão) não corresponder ao direito (a existência de um título jurídico, p. ex.), preferirá a Corte o titular do título jurídico, e na falta deste último, ela considera inevitavelmente a efetividade.<sup>77</sup>

Na decisão *Delimitação Marítima (Nicarágua v. Honduras)*, 2007, a Corte identificou 8 (oito) diferentes categorias que devem ser levadas em consideração para a prova da efetividade, quais sejam: o exercício de certo controle legislativo e administrativo<sup>78</sup> sobre o território (parágrafos 176-181); a aplicação do direito penal e do direito civil no território (parágrafos 182-185); a regulamentação da imigração (parágrafos 186-189); a regulamentação das atividades dos barcos de pesca e das construções sobre o território em disputa (parágrafos 190-198); a atuação de patrulhas navais (parágrafos 199-201); as concessões petrolíferas (parágrafos 202-204); os trabalhos públicos<sup>79</sup> ali executados (parágrafos 205-207); e a existência de um reconhecimento explícito<sup>80</sup>, por terceiros Estados, da soberania de quaisquer das partes na controvérsia sobre o território em litígio (parágrafo 224).

A essa relação, que não é *numerus clausus*, acrescentam-se, ainda, casuisticamente: a ocorrência de eventos esporádicos, constantes e consecutivos, traduzindo a organização de serviços públicos de saúde e de ensino e a manutenção da ordem e da administração da justiça. De igual maneira, as atividades privadas apenas serão consideradas como efetividades, no caso de basearem-se em uma regulamentação oficial ou se forem desenvolvidas sob o controle de uma autoridade pública.<sup>81</sup>

### III.3 Fatos que decorrem de comportamentos ilícitos

Regra que decorre do costume internacional é no sentido de que os atos e as omissões, bem assim os comportamentos de um órgão estatal, devem ser considerados como um fato atribuível ao Estado, como já restou estabelecido no parecer consultivo, *controvérsia relativa à imunidade de jurisdição de um rapporteur especial da comissão de direitos humanos*, 1999 (I), parágrafo 62.<sup>82</sup>

Fatos que decorrem de comportamentos ilícitos não determinam o direito, no entendimento da CIJ, conforme mencionado na decisão *Projeto Gabcikovo-Nagymaros (Hungria/Slovaquia)*, 1997, parágrafo 133.<sup>83</sup> Isso significa que as relações jurídicas criadas por um determinado tratado subsistem e

77 Fronteira terrestre e marítima entre Camarões e Nigéria (Camarões v. Nigéria; Guiné equatorial (interveniente), Decisão, CIJ, Coleção 2002, parágrafo 68, citando, especificamente, o conflito fronteiriço (Burkina Faso v. República do Mali), Decisão, CIJ, Coleção, 1986, p. 587, parágrafo 63 e Conflito territorial (Jamahiriya Árabe Libiana v. Tchad, Decisão, CIJ, Coleção 1994, p. 38, parágrafos 75-76; Soberania sobre Pulau Ligitan e Pulau Sipadan (Indonésia v. Malásia), Decisão, CIJ, Coleção 2002, p. 678, parágrafo 126.

78 No que diz respeito à prática de atos estatais internos, a CIJ já decidiu que “[...] *elle ne peut tenir compte de ces activités en tant que manifestation pertinente d’autorité que dans la mesure où il ne fait aucun doute qu’elles sont en relation spécifique avec les îles en litige prises comme telles. Les réglementations ou actes administratifs de nature générale ne peuvent donc être considérés comme des effectivités relatives à Ligitan et Sipadan que s’il est manifeste dans leurs termes ou leurs effets qu’ils concernaient ces deux îles.*” Decisão *Pulau Ligitan e Pulau Sipadan*, 2002, parágrafo 136. Na mesma decisão, a Corte considerou que se incluem dentre as manifestações regulamentares e administrativas sobre um território “[...] *les mesures prises pour réglementer et limiter le ramassage des oeufs de tortues que la création d’une réserve ornithologique.*” (parágrafo 145).

79 Na decisão *Qatar v. Bahrein*, parágrafo 197, a Corte fixou um valor jurídico a certos trabalhos públicos tais como “[...] *la construction d’aides à la navigation [...] dans le cas de petits îles [...] compte tenu de la taille de l’île, les activités exercées [...] peuvent être considérées comme suffisantes pour étayer (la) revendication selon laquelle celle-ci se trouve sous sa souveraineté.*” *Delimitação marítima e questões territoriais entre Qatar e Bahrein*, fundo, Decisão, CIJ, Coleção 2001, p. 40, parágrafo 197.

80 Os tratados bilaterais concluídos entre uma parte demandada e terceiros Estados, que são invocados como prova para o reconhecimento por eles de sua soberania sobre o território em litígio, apenas poderão ser considerados como “prova pertinente” do referido reconhecimento, se a parte demandante aquiescer ao referido acordo que implica ao demandado o reconhecimento da dita soberania sobre o território. *Delimitação marítima (Nicarágua v. Honduras)*, 2007, parágrafo 225). Deve-se, portanto, perquirir sobre a existência ou não de um *acquiescement manifeste* (à *une modification du titre conventionnel*) da parte demandante quanto à transferência de seu título de soberano ao demandado ( *Decisão Fronteira terrestre e marítima (Camarões v. Nigéria)*, parágrafo 67). De modo geral, o juiz internacional sempre procura identificar a vontade das partes, supondo que uma nova vontade, que deve ser considerada, substituiu a sua intenção original.

81 *Pulau Ligitan e Pulau Sipadan*, parágrafo 140 (conferir). “[...] *(L)a construction et l’exploitation de phares et d’aides à la navigation ne sont généralement pas considérées comme une manifestation de l’autorité étatique.*”

82 *Conflito relativo à imunidade de jurisdição de um rapporteur especial da comissão de direitos humanos*, parecer consultivo, CIJ, Coleção 1999 (I), p. 87, parágrafo 62.

83 *Decisão Projeto GabCikovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia)*, CIJ, Coleção 1997, p. 7, parágrafo 133.

não são consideradas anuladas por um comportamento dessa natureza, determinado por uma série de atos ou de omissões atribuídos aos contratantes que contribuem para o estabelecimento de determinada situação de fato. Essa, contudo, deve ser considerada pela Corte, bem assim as possibilidades e as impossibilidades práticas que dela decorrem, no contexto da relação convencional que deve realizar seu objeto e seu fim.

Para a comprovação de uma imputação de grave violação do direito internacional articulada contra um Estado, que exige um certo grau de certeza e de razoabilidade, são permitidas provas circunstanciais ou conjecturais, quando impossível a prova direta dos fatos. Permite-se, portanto, “recorrer, mais amplamente, às presunções de fato, aos indícios ou às *circumstantial evidence*, desde que não deixem lugar a nenhuma dúvida razoável.”<sup>84</sup>

Da mesma maneira, restou reconhecido que não é possível à Corte deduzir, a partir dos fatos estabelecidos, as consequências de um *dolus specialis*, a não ser que reste demonstrada, de maneira conclusiva, a intenção necessária para que seja tipificado, *in casu*, o crime de genocídio.<sup>85</sup> Para tanto, a Corte pode admitir e sopesar, como sendo convincentes e mais confiáveis, para os fins de demonstrar a existência dessa intenção, as conclusões dos fatos pertinentes às quais chegou outro Tribunal internacional, desde que não tenham sido infirmadas em grau de apelação<sup>86</sup> e sob as quais se declara “convencido para além de toda a dúvida razoável.”

A Corte reconhece, ainda, valor probante particular às declarações que reconheçam os fatos ou os comportamentos contrários aos interesses de determinado Estado, formuladas por personalidades políticas oficiais do alto escalão, ou, mesmo, de grau mais elevado.<sup>87</sup> Poderá, ainda, levar em consideração manifestações de autoria de oficiais superiores do exército, consideradas as circunstâncias objetivas nas quais ditas declarações foram colhidas.<sup>88</sup> Para esse fim, a Corte poderá avaliar, caso a caso: o período de tempo entre a declaração e a ocorrência dos fatos aos quais se refere; o conhecimento mediato ou imediato do declarante acerca dos fatos, além de quaisquer vícios de tradução quando a declaração original for elaborada em um idioma diverso de uma das línguas de trabalho da Corte.<sup>89</sup>

## CONCLUSÃO

O modo jurisdicional de solução de controvérsias internacionais carrega em si duas lógicas complementares. Primeiramente, uma lógica de partida ou de princípio, a partir da qual se procura atender a um consenso mínimo, com o fim de instituir a jurisdição permanente e de definir as suas obrigações com relação aos Estados-Membros, às partes que reconhecem a sua competência (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória) e à sociedade internacional (S.I). Em seguida, uma lógica de finalidade que se impõe, no sentido de atender às suas tarefas institucionais e ao exercício funcional confinado à controvérsia jurídica propriamente dita, considerando-se a convergência, aparentemente formal, de interesses políticos e jurídicos que se impõem.

No plano internacional, as regras derivadas do Estatuto e do Regulamento da Corte Internacional de Justiça (CIJ) são resultantes daquele consenso primário na constituição mesmo dessa jurisdição permanente, que interfere nos seus modos de formação, e na discricionariedade controlada reconhecida para a sua aplicação. O estabelecimento de regras mínimas para o procedimento

84 Decisão Déroit de Corfou, 1949. Bin Cheng afirmará que este gênero de prova relaciona-se com a prova por inferências de fato (*présomptions de fait*) e, à prova *prima facie* (no caso onde a prova de um fato apresenta uma extrema dificuldade para a sua demonstração). CHENG, 1994:322-324.

85 Aplicação da convenção para a prevenção e a repressão ao crime de genocídio (Bósnia-Herzegovina v. Sérvia e Montenegro), Decisão, CIJ. Coleção 2007, p. 43, parágrafo 370.

86 Idem, parágrafos 223 e 312. A Corte posicionou-se no sentido de que o critério aplicável, *in casu*, era o da prova preponderante ou da hipótese a mais provável, na medida em que as alegações da parte autora diziam respeito à violação de obrigações convencionais; a Corte afirmou que tanto a prova dos atos de uma gravidade excepcional quanto a prova de atribuição de tais atos devem ser plenamente convincentes “[...] *qu'on été clairement avérées les allégations formulées au cours de l'instance*” (parágrafo 209) “[...] *avec un degré élevé de certitude, à la mesure de sa gravité.*” (parágrafo 210). Esse raciocínio atendeu à alegação da parte dependente no sentido de entender que “[...] *une accusation d'une gravité aussi exceptionnelle formulée contre un État exige un degré de certitude approprié. La preuve ne doit laisser place à aucun doute raisonnable.*” (parágrafo 208).

87 Atividades militares e paramilitares na Nicarágua e contra aquela (Nicarágua v. Estados Unidos da América), fundo, Decisão, CIJ, *Recueil*, 1986, p. 41, parágrafo 64.

88 Decisão Atividades armadas sobre o território do Congo (República democrática do Congo v. Uganda, Decisão, CIJ, Coleção, 2005.

89 Plataformas petrolíferas (República Islâmica do Irã v. Estados Unidos da América), Decisão, CIJ, Coleção, 2003, p. 161, parágrafo 58.

probatório, por exemplo, permite-lhe “construir” um sistema probatório a partir dos valores considerados como essenciais para a instituição, que atendam ao caráter ideal e contingente da prova do fato no âmbito da CIJ, competente para interpretar o direito internacional geral. Nota-se, aí, o exercício de um controle institucional efetivo. O obter dicta de suas decisões apresenta potencialidade para influenciar a interpretação do fato juridicamente relevante em outras jurisdições internacionais.

Daí entende-se o alcance da determinação dos fatos a serem provados, de sua individualização e do impacto que esse processo terá para a decisão da controvérsia internacional. Ressalte-se que a própria escolha do método de solução de controvérsias acaba por atender aos interesses últimos dos Estados.<sup>90</sup> O que se procura, afinal, é contribuir para o desenvolvimento do Direito Internacional no equilíbrio entre a elaboração de uma ordem jurídica coerente e a busca de soluções aceitáveis pela S.I.<sup>91</sup> Nesse sentido, é o próprio Chaïm Perelman quem vai afirmar que “[...] *la qualification des faits et les conséquences juridiques qui en découlent doivent correspondre à une opinion commune, de fait ou de droit.*”<sup>92</sup>

A principal advertência é no sentido de que a jurisdição internacional, por intermédio do juiz internacional, não pode impor diretamente às partes a sua maneira de perceber o litígio no curso do procedimento ou, mesmo, extrapolar a possibilidade de regulamentar o agir de ofício para a obtenção das provas ou dos esclarecimentos que julgar necessários. Agindo dessa maneira, corre-se o risco de privilegiar mais fatores político-institucionais do que de manter a imparcialidade exigida em um *fair process*.

É nesse contexto que a CIJ acaba por delimitar casuisticamente a “mecânica” da prova do fato juridicamente relevante, a partir de litígios que envolvem temas sensíveis do Direito Internacional, tais como a delimitação fronteiriça e marítima, as pretensões de soberania e os comportamentos ilícitos dos Estados. Sua busca pela legitimação via procedimento é evidente. Claro, não sem riscos potenciais e prejuízos, principalmente, no plano da interpretação e da qualificação jurídica que acabam por prevalecer, gerando grandes e intensos debates doutrinários a respeito do reconhecimento de sua jurisprudência pela sociedade internacional.

## ABSTRACT

*La jurisprudence de la Cour internationale de Justice, l'un des modes de formation du droit international, pour analyser le fait juridique pertinent, repose sur trois piliers: la cohérence, la stabilité et la prévisibilité. Bien que l'organe judiciaire principal de l'Organisation des Nations Unies, le rôle de la Cour est influencée par l'initiative de la règle de l'article 33 de la Charte des Nations Unies comme l'exercice de ses pouvoirs implicites. Cette action vise à assurer la stabilité de l'ordre juridique international, en particulier lors de l'interprétation du droit international général. Cependant, compte tenu des conditions de sa création qui permettent son fonctionnement (volontarisme et le consensus des États souverains aussi formelles), il doit être de savoir si il y a un besoin de règles plus souples de procédure pour convaincre les États à soumettre leurs différends juridiques à ce méthode spécifique de règlement des différends internationaux. Tel est le défi.*

**Keywords:** *Droit à la preuve. Jurisdiction permanente. Cour internationale de Justice. Consensualisme. Loi. Règlement. Preuve judiciaire objective. Preuve judiciaire subjective. Juge international. Délimitation maritime et territoriale. Effectivités. Comportement illégal. Processus équitable. Logique de principe. logique de but.*

## BIBLIOGRAFIA

- ACIMOVIC, Ljudivoje. *Peaceful settlement of international disputes current initiatives and perspectives. Streitbeilegung un gerichtbarkeit. Festschrift für Rudolf Bindschedler. Bern: Verlag Stämpfli & Cie Ag., 1980. p. 335-349.*
- ALFORD, Roger. *The proliferation of international courts and tribunals: international adjudication in ascendance, 94 American Society of international law proceedings, 160, 2000.*
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e*

<sup>90</sup> Na adjudicação “[...] *pleadings and proof of facts are the centerpieces of the process*”, permitindo administrar o método pelo qual os fatos são determinados e identificar os fatos “*to which legal principles are applied.*” MOSK, 2003:40.

<sup>91</sup> Visto que “[...] *different kinds of ‘international facts’ best require different kinds of courts or fact-finding expertise.*” MOSK, 2003:37

<sup>92</sup> PERELMAN, 2000:220.

- fundamental das partes do processo judicial. São Paulo: LTr, 2013.
- AMERASINGHE, Chittharanjan F. *Jurisdiction of international tribunals*. LXI, New York: Kluwer Law International, 2003.
  - ANAND, R. P. *The world court on trial. Essays in memory of judge Nagendra Singh: International law in transition*. New Dehli: Martinus Nijhoff Publishers, 1992. p. 245-265.
  - ANAND, R. P. *Compulsory jurisdiction of the international court of justice*. London: Asia Publishing House, 1961.
  - BADINTER, Robert. *Les entretiens de provence: le rôle du juge dans la société moderne*. Paris: Fayard, 2003.
  - BALL, Milner S. *The play's the thing: an unscientific reflexion on courts under the rubric of theater*. *Stanford law review*, v. 28, n. 1, nov. 1975, p. 81 e ss.
  - BARDONNET, Daniel. *Quelques observations sur le recours au règlement juridique des différends interétatiques*. *Mélanges offerts en l'honneur de Krzysztof Skubiszewski*, KLI, 1996, p. 737-752.
  - BARDONNET, Daniel et. al. (ed.). *Le droit international: unité et diversité*. *Mélanges offerts a Paul Reuter*. Paris: Pedone, 1981.
  - BARTHE, Clarisse. *La mise en évidence de la règle de droit par le juge international: essai sur la fonction heuristique*. Toulouse: Université des Sciences Sociales, 2001. (thèse)
  - BERDUD, Carlos Espaliú. *Desarrollos jurisprudenciales y práctica reciente en la jurisdicción contenciosa de la corte internacional de justicia*. Madrid: Dykinson, 2000.
  - BINGBIN, Lu. *Reform of the ICJ: a jurisdictional perspective*. *Perspectives*, v. 5, n. 2, wednesday - june 30, 2004. p. 1-19.
  - BLONDEL, Philippe. *Le fait, source de droit*. In *Le juge entre deux millénaires, Mélanges offerts en l'Honneur de Pierre Drai*. Paris: Dalloz, 2000. p. 203-223.
  - BOISON DE CHAZOUNES, Laurence, ROMANO, C., MACKENZIE, R. (eds.). *International organizations and international dispute settlement: trends and prospects*, *Transnational series*, Ardsley Hudson, 2002.
  - BONNARD, R. *La conception matérielle de la fonction juridictionnelle*. In *Mélanges offerts en l'honneur de Carré de Malberg*, Paris, 1933, p. 3-29.
  - BOS, M. *Les conditions du procès en droit international public*, *Bibliotheca visseriana disertationun ius internationale illustratum*, v. XXXVI, Netherlands, 1957.
  - BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito internacional público: o Estado em direito das gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. (conferido)
  - BOWETT, D. W. *Contemporary developments in legal techniques in the settlement of disputes*. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, t. 180, 1983 (II), p. 173-233.
  - BROWNLIE, I. *Some questions concerning the applicable law in international tribunals*. *Mélanges offerts en l'honneur de Krzysztof Skubiszewski*, KLI, 1996. p. 763-770.
  - BUFFERNE, J. PH. *La fonction de la Cour internationale de justice dans l'ordre juridique international: quelques réflexions*. *RQDI*, v. 15.1 (2002) p. 179-204.
  - BURGELIN, F. COULON, J. M. et FRISON-ROCHE, M. A. *L'office de la procédure*. In *Le juge entre deux millénaires, Mélanges offerts en l'honneur de Pierre Drai*, Dalloz Sirey, 2000. p. 253-267.
  - CADIET, Loic. *Culture et droit processuel*. *Rapport aux journées louisianaises de l'Association Henri Capitant*, 2010.
  - CAFLISH, L. (ed.). *Peaceful settlement of dispute - universal and european perspectives: Règlement pacifique des différends entre États - perspectives universelles et européennes*, London/Boston(Mass.): Brill/Kluwerlaw International, 1998
  - CAFLISH, L. *Cents ans de règlement pacifique des différends interétatiques*. *Recueil des cours de l'academie de droit international*, t. 288, 2001. p. 257-461.
  - CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema*. São Paulo: Saraiva, 1996.
  - CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (Org.). *Oralidad y Escritura en un Proceso Civil Eficiente (Oral and Written Proceedings: Efficiency in Civil Procedure)*, v. I, València: International Association of Procedural Law (IAPL), 2008.
  - CASSESE, A. *The concept of legal dispute in the jurisprudence of the international court*, *Mélanges offerts à Gaetano Morelli*, 1975. p. 173-200.
  - CHENG, Bin. *General principles of law as applied by international courts and tribunals*. Cambridge, 1994.
  - COCATRE-ZILGIEN, A. *Justice internationale facultative et justice internationale obligatoire*, *Revue*

- générale de droit international public*, 1976. p. 690-737.
- COLLIER, J. G. *The international court of justice and the peaceful settlement of disputes*. In LOWE, Vaughan; FITZMAURICE, Malgosia. *Fifty years of the international court of justice*. Cambridge, 1996. p. 364-372.
  - COMBACAU, Jean; SUR, Serge. *Droit international public*. Paris: Montchrestien, 2001.
  - COMBACAU, Jean. *Bric à brac ou système?*. *Archives de philosophie du droit*, t. 31, 1986. p. 85-105.
  - CONDORELLI, Luigi. *La CIJ: 20 ans et (pour l'heure) pas une ride*. *6 European journal of international law*, 6, 1995. p. 1-13.
  - DAVID, René; JAUFFRET-SPINOSI, Camille. *Les grands systèmes de droits contemporains*, Précis. 11ème édition, Paris: Dalloz, 2002.
  - DECENCIERE-FERRANDIERE. *Essai sur la justice internationale*. *Revue générale de droit international public*. 3<sup>a</sup> série, T. VIII, T. XLI, 1934. p. 148-178.
  - DELBEZ, Louis. *Les principes généraux du contentieux international*. Paris: Bibliothèque de droit international, 1962.
  - DELBEZ, Louis. *L'évolution des idées en matière de règlement pacifique des conflits*. *Revue générale de droit international public*. 1951. p. 5-22.
  - DINSTEIN, Yôram. TABORY, Mala (ed.). *International law at a time of perplexity: Essays in honour of Shabtai Rosenne*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1989.
  - DISTEFANO, Giovanni; BUZZINI, Gionata P. *Bréviaire de jurisprudence internationale: les fondamentaux du droit international public*. Bruxelles: Bruylant, 2005. 1548 p.
  - DUPUY, Pierre Marie. *Droit international public*. Dalloz, 2002.
  - DUPUY, Pierre Marie. *Les grands textes de droit international public*. Dalloz, 2002.
  - DUPUY, René Jean. *Formalisme juridique et CIJ. Mélanges offerts en l'honneur de Krzysztof Skubiszewski*, KLI, 1996, p. 393-401.
  - ECONOMIDÈS, Constantin. *L'obligation de règlement pacifique des différends internationaux: une norme fondamentale tenue à l'écart. Bhoutros Bhoutros Ghali amicorum D. L.: paix, développement, démocratie*. V. 1, Bruxelles: Bruyant, 1998. p. 405-418.
  - ENCINAS DE MUNAGORRI, Rafael; LHUILIER, Gilles. *Introduction au droit*. Paris: Flammarion, 2002.
  - FERNANDEZ-FLORES, Jose Luis. *El medio en que opera el derecho internacional. Estudios de derecho internacional: Homenaje al profesor Miaja de la Muela*. V. I, Madrid: Tecnos, 1979. p. 199-217.
  - FITZMAURICE, Gerald. *The law and procedure of the international court of justice*. V. II, Cambridge: Grotius, 1986.
  - GELAS, Hélène. *Procédure contentieuse internationale et souveraineté étatique*. Thèse, Paris: Panthéon-Assas, avril 2004.
  - GEORGIEV, Dencho. *Politics or rule of law: deconstruction and legitimacy in international law*. *European journal of international law*, 1993. p. 1-14.
  - GIUFFRÉ, A. (ed.). *International law in time of its codification. Essays in honour of Robert Ago*, v.1, Milan: Giufré, 1987.
  - GOLSONG, Heribert. *Role and functioning of the international court of justice*, ZAOERV, v. 31, 1971. 673-696.
  - GUILLAUME, Gilbert. *La Cour internationale de justice à l'aube du XXI<sup>e</sup> siècle. Le regard d'un juge*. Paris: Pedone, 2003.
  - GUILLAUME, Gilbert. *The future of international judicial institutions*. *International and comparative law quaterly*, v. 44, p. 4, october 1995. p. 848-862.
  - KELSEN, Hans. *Principios de derecho internacional público*. Ateneo, 1965.
  - LAUTERPACHT, Hersch. *The juridical and the meta-juridical in international law*. In *Theory of international law at ht trreshold of the 21<sup>st</sup> century*, Mélanges offerts en l'honneur de Krzysztof Skubiszewski, KLI, 1996. p. 215-234.
  - LEBEN, Charles. *La juridiction internationale*. In *La fonction de juger*, Droits, n. 9, avril 1989. (n)p. 143-155.
  - LOWE, Vaughan et FITZMAURICE, Magosia (ed.). *Fifty years of the international court of justice: Essays in honour of Sir Robert Jennings*, Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
  - MAHONEY, James; GOERTZ, Gary. *The possibility principle: choosing negative cases in comparative research*. *American political science review*, v. 98, n. 34. November 2004.

- MANN, V. S. *The doctrine of jurisdiction in international law. Recueil des cours de l'academie de droit international*, 1964. I, v. 111, p. 10-51.
- MARINONI, L. Guilherme; ARENHART, Sérgio. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MARTINEAU, François. *Petit traité d'argumentation judiciaire*. Paris: Dalloz, 2004.
- MASTROMARTINO, Frabrizio. *La soggettività degli individui nel diritto internazionale. Diritto e questioni pubbliche*, n. 10, Palermo, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MCWHINEY, Edward Watson. *The legislative role of the World Court in an era of transition. Völkerrecht als Rechtsordnung - internationale Gerichtsbarkeit - Menschenrechte: Festschr. für Hermann Mosler herausgegeben von Rudolf Bernhardt ... [et al.]*. Berlin; New York: Springer; 1983. p. 567-579.
- MCWHINNEY, E. *Judicial settlement of disputes. Recueil des cours de l'academie de droit international. Collected courses of the hague academy of international law*, 1990. II, T.221, Martinus Nijhoff Publishers, 1991.
- MENDELSON, Maurice. *The international court of justice and the sources of international law. In LOWE, Vaughan, FITZMAURICE, Malgosia. Fifty years of the international court of justice*, Cambridge, 1996. p. 63-89.
- MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MORELLI, Gaetano. *La théorie générale du procès international. Recueil des cours de l'academie de droit international*, t. 61, 1937 (III), p. 253-373.
- MORGENTHAU, H. *La notion du politique et la théorie des différends internationaux*. Sirey, 1933.
- MORELLI, G. *La théorie générale du procès international. Recueil des cours de l'academie de droit international*, 1937. III, v. 61, p. 253-373.
- MOSK, R. *The role of facts in international dispute resolution. Recueil des cours de l'academie de droit international*, 2003. t. 304, p. 17-176.
- MÜNCH, Fritz. *La force normative des faits. Estudios de derecho internacional: Homenaje al profesor Miaja de la Muela*, v. I, Madrid: Tecnos, 1979. p. 251-273.
- NIYUNGEKO, Gérard. *La preuve devant les juridictions internationales*. Bruxelles: Bruylant, 2005. 480 p.
- ODA, Shigeru. *The compulsory jurisdiction of the ICJ: a myth? International comparative law quaterly*, 2000. p. 251-277.
- PEDRAZZI, Marco. *Uguaglianza delle parti e contraddittorio nel processo internazionale*, Mélanges Arangio Ruiz, p. 1129-1165.
- PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PERELMAN, Chaim; FORIERS, P. *La preuve en droit*. Bruxelles: Bruylant, 1981
- PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PETERSMANN, Ernst-Ulrich. *Constitutionalism and international adjudication: how to constitutionalize the united nations dispute settlement system. New york journal of international law and politics*, v. 31, 1999. p. 753-790
- PHAM, J. Peter. *Politics and international justice in a world of states. Human rights & Human Welfare*, v. 4, 2004. p. 119-135.
- RAMEL, Frédéric; CUMIN, David. *Philosophie des relations internationales*, Paris: Presse de Sciences Po, 2002.
- REUTER, P. *La justice internationale dans le système des Nations Unies. In les nations unies chantier de l'avenir*, t. 2, Paris: PUF, 1962. p. 221-233.
- RICOEUR, Paul. *Le juste 1*, Paris: Éditions Sprit, 1995.
- ROSENNE, Shabtai. *Conceptualism as a guide to treaty-interpretation. In Étude en l'honneur de Roberto Ago: le droit international à l'heure de sa codification. Les principes et les sources*, v. I , Milano: Giuffrè editore, 1987. p. 417-431.
- ROSENNE, Shabtai. *Equitable principles and the compulsory jurisdiction of international tribunals. Streitbeilegung un gerichtsbarkeit. Festschrift für Rudolf Bindschedler*. Bern: Verlag Stämpfli & Cie Ag., 1980. p. 407-425.
- ROUHETTE, g. *L'ordre juridique processuel. Réflexions sur le droit du procès. In Mélanges offert à Pierre Raynaud*, Dalloz, 1985. p. 687-718.
- ROUSSEAU, Charles. *Le droit international et l'idée de justice. In Le droit international au service de*

- la paix, de la justice et du développement. Mélanges Michel Virally*, Paris: Pedone, 1991. p. 399-403.
- RUIZ FABRIZ, Hélène, SOREL, Jean Marc. *La preuve devant les juridictions internationales. Collection contentieux international - Université de Paris I*. Paris: Pedone, 2006.
  - SALMON, Jean J. A. *Les contradictions entre fait et droit en droit international. Estudios de derecho internacional: Homenaje al profesor Miaja de la Muela*, v. I, Madrid: Tecnos, 1979. p. 337-350.
  - SALMON, Jean J.A. *La construction juridique du fait en droit internationale*. A.P.D, t. 32 Paris: Sirey, 1987. 135-151.
  - SANDS, Philippe; MACKENZIE, Ruth; SHANY, Yuval. *Manual on international courts and tribunals*. London: Butterworths, 1999.
  - SANTULLI, Carlo. *Droit d contentieux international*. Paris: Montchrestien, 2005.
  - SCHELLE, Georges. *Manuel de droit international public*. Paris: Domat-Montchrestien, 1948.
  - SINCLAIR, I. *Some procedural aspects of recent international litigation*, ICLQ, 1981. p. 338-357.
  - SLAUGHTER, Anne-Marie. *A global community of courts*, *Harvard International Law journal*, v. 44, n. 1, winter 2003. p. 191-219.
  - SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (SFDI). *La juridictionnalisation du droit international. Colloque de Lille*. Paris: Pedone, 2003.
  - SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (SFDI). *Justice et juridictions internationales. Colloque de Tunis*. Paris: Pedone, 2000.
  - SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (SFDI). *La pratique en droit international. Colloque de Genève*. Paris: Pedone, 2004.
  - SOCIÉTÉ FRANÇAISE POUR LE DROIT INTERNATIONAL (SFDI). *La juridiction internationale permanente. Colloque de Lyon*. Paris: Pedone, 1986.
  - STERN, Brigitte. *20 ans de jurisprudence de la CIJ: 1975-1995*, The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998.
  - SUR, Serge. *Quelques observations sur les normes juridiques internationales*. *Revue générale de droit international public*, v. 89, 1985. 901-928.
  - SUY, Erik. *Rôle et signification du consensus dans l'élaboration du droit international*. In *Étude en l'honneur de Roberto Ago: le droit international à l'heure de sa codification. Les principes et les sources*, v. I, Milano: Giuffrè editore, 1987. p. 521-542.
  - TARUFFO, Michel. *Cultura e processo. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, v. 63, n. 1, mar. 2009, p. 80-81.
  - TEITELBAUM, Ruth. *Recent fact-finding developments at the international court of justice*, *The law and practice of international courts and tribunals*, v. 6 issue 1, Martinus Nijhoff, 2007. p. 125-126, 157.
  - TERRE, F. *Théorie générale de la procédure et droit international public*. *Revue de droit suisse*, 1974. p. 41-59.
  - THIERRY, Hubert. *L'évolution du droit international. Cours Général de droit international Public, Académie de droit international de la Haye*, 222, 1991.
  - THRILWAY, H. W. A. *Procedural law and the international court of justice*. In LOWE, Vaughan, FITZMAURICE, Malgosia. *Fifty years of the international court of justice*, Cambridge, 1996. p. 389-405.
  - TREVES, Tullio. *Le controversie internazionali. Nuove tendenze, nuovi tribunali*. Giuffrè Editore: Milano, 1999, 3-98.
  - WEIL, Prosper. *L'équité dans la jurisprudence de la cour internationale de justice. Un mystère en voie de dissipation?* In LOWE, Vaughan, FITZMAURICE, Malgosia. *Fifty years of the international court of justice*, Cambridge, 1996. p. 121-144.
  - VON MANGOLDT, Hans. *La comparaison des systèmes de droit et la procédure des tribunaux internationaux*. *Zaovrv*, 40, 3, 1980, p. 554-572.
  - ZIBIEMBINSKI, Zygmunt. *Justice among individuals and justice among nations*, *Mélanges K.S*, 1996. 337-349.